



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 807

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 59227

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 634.337,71

RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

HOSPITAL FLUMINENSE S.A.

RECORRIDOS: HOSPITAL FLUMINENSE S.A.

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recursos administrativos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 738) que deferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração nº 59227 (fls. 02/08), lavrado em 22/07/2021 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta parcial de emissão de NFS-e, relativamente às competências de janeiro/2017 a dezembro/2020, sobre todo o faturamento real declarado nas respectivas escriturações contábeis-fiscais (ECFs), transmitidas ao sistema de escrituração digital (SPED) da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que a Resolução nº 017/SMF/2017 teria caráter vinculante e consignaria expressamente que se considera ocorrido o fato gerador no momento do aceite do valor da fatura pelo plano de saúde. Além disso, que os art. 100 e 146 do CTN não teriam sido observados (fls. 23/24).

Asseverou que o lançamento por arbitramento seria nulo, considerando-se o que dispõe o art. 148 do CTN e que o art. 82, inciso VIII do CTM estaria, na verdade, autorizando o arbitramento em qualquer hipótese, sendo o procedimento realizado em mera estimativa de receitas uma vez que o auditor não teria verificado todas as faturas emitidas pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 808

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

sujeito passivo em face das operadoras de planos e especificado quais dos valores se referem a que contratos cujos prazos de medição estariam vencidos (fls. 24/25).

Acrescentou que teria havido erro manifesto no cálculo da multa uma vez que, de acordo com o art. 121, inciso I, alínea a do CTM, ao invés da aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação deveria ter sido utilizado o valor da referência M0 multiplicado por 48 (quarenta e oito) que seriam o número de notas fiscais não emitidas, caso fossem considerados o número de meses abrangidos pelo auto de infração (fls. 25/26).

Consignou que, em virtude do disposto no art. 17-A da Lei Federal nº 9.656/98 e da Resolução Normativa ANS nº 363/2014, a formação do preço de serviço de saúde se trataria de operação complexa que somente poderia ser tida por definitivamente concluída quando do encerramento do procedimento de glosas médicas, da emissão da fatura e do seu respectivo aceite pela operadora do plano de saúde (fls. 26).

Afirmou que o lançamento efetuado com base nos valores contábeis, que não constituiriam ingresso definitivo de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica, contrariariam o conceito de receita bruta e feririam o art. 3º, § 1º da Resolução nº 017/SMF/2017, que estaria em perfeita sintonia com o aspecto material da hipótese de incidência do ISSQN (fls. 26/27).

Registrou que a manutenção do auto de infração nº 59225 do qual este deriva também feriria o art. 80, §§ 1º e 2º do CTM uma vez que simples lançamentos contábeis não poderiam ser considerados valores percebidos e tampouco preço cobrado pela prestação dos serviços, sendo que as glosas deveriam ter o mesmo tratamento dos descontos ou abatimentos incondicionais e deveriam ser excluídas da base de cálculo. Além disso, não teriam sido consideradas as vendas canceladas pelo auditor registradas nas ECFs de 2017 a 2020 (fls. 27).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 809

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

Observou que teria sido violado o princípio da capacidade contributiva, que o fato gerador do ISSQN somente se perfectibilizaria no momento do aceite da fatura pelo plano de saúde, que deveria ser aplicada a taxa Selic para a correção do crédito tributário em detrimento dos índices de correção monetária e juros de mora previstos na legislação municipal (fls. 28).

Alegou que o art. 30 da LINDB teria *“por finalidade aumentar a segurança jurídica, por meio da autocontenção do poder público, não podendo este contradizer normas por ele mesmo editadas”* e que, *“ainda que se reconhecesse a possibilidade de se afastar a Resolução nº 017/SMEF/2017, ...”* não poderia ter sido lavrada a presente multa fiscal regulamentar, nos termos do art. 100 do CTN (fls. 28/33).

Acrescentou que não teria sido verificada nenhuma situação de excepcionalidade necessária para justificar o arbitramento uma vez que todos os documentos e esclarecimentos teriam sido oferecidos à fiscalização, sendo ilegal/inconstitucional o procedimento já que o art. 80, inciso VIII do CTM traria hipótese de arbitramento mais ampla e distinta daquela prevista no art. 148 do CTN e somente este último poderia estabelecer normas gerais sobre o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 146, III, b da CF (fls. 33/35).

Discorreu sobre os procedimentos efetuados para a apuração do que denominou *“formação definitiva do preço do serviço”*, ressaltando que a lei e as diretrizes gerais do órgão regulador consideram que a glosa sobre o faturamento seria elemento intrínseco à própria formação do preço do serviço, não se tratando de mera liberalidade do tomador (fls. 42/43).

Argumentou que, de acordo com o art. 80, §1º do CTM, deveria ser considerado como receita bruta tão somente o ingresso de recursos financeiros incorporados definitivamente ao patrimônio da pessoa jurídica; que o lançamento seria arbitrário por ter sido efetuado com base em mera estimativa contábil, sem a dedução das glosas efetuadas, resultando em valores que extrapolariam o preço do serviço efetivamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 810

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

praticado e que as glosas deveriam ter o mesmo tratamento dos descontos incondicionados e serem abatidas da base de cálculo do ISSQN (fls. 44/49).

Acrescentou uma tabela com a discriminação dos valores referentes à Receita de Prestação de Serviços Mercado Interno (Conta 3.01.01.01.01.06) e às Vendas Canceladas (Conta 3.01.01.01.02.01), consignando as receitas após a dedução das vendas canceladas que corresponderiam às receitas após a exclusão dos valores glosados pela auditoria médica dos convênios e planos de saúde, conforme artigo único do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1/2004 (fls. 51/52).

Finalizou requerendo a aplicação da taxa Selic para a correção do crédito tributário e o afastamento da cobrança cumulativa das multas de mora e de ofício (fls. 57/61).

Em 21/09/2021, o auditor responsável pela elaboração do parecer, informou que, como os fatos que deram ensejo à lavratura do presente auto de infração foram os mesmos que fundamentaram o auto de infração nº 59225 e como havia sido solicitada diligência nos autos do processo 030011354/2021 correspondente a este último, deveria ser sobrestado o presente feito a fim de se evitar decisões conflitantes (fls. 605).

O Diretor do Departamento de Tributação, em 27/09/2021, sobrestou o processo para decisão conjunta com o processo 030011354/2021 (fls. 606).

Em 25/10/2021 (fls. 607), o Setor de Cartório informou que, por equívoco, não foram digitalizados e incluídos no processo os Anexos 4, 5, 6 e 7 que haviam sido protocolados juntamente com a petição de impugnação em 23/08/2021. Desse modo, foi promovida a inclusão dos documentos nos autos (fls. 610/735).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que, considerando-se os documentos anexados e as informações prestadas no processo administrativo 030011354/2021, teriam sido efetuadas as glosas alegadas pela impugnante e que elas não teriam sido consideradas pelo auditor responsável pelo procedimento assim como a Resolução nº 017/SMF/2017 (fls. 736/737).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 811

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

Finalizou destacando que o lançamento em questão deveria ser anulado porque contrariaria a legislação aplicável ao caso, notadamente a Resolução nº 017/SMF/2017. Por outro lado, acrescentou que a anulação por vício formal resultaria na reabertura de prazo decadencial de cinco anos para novo lançamento (fls. 737).

A decisão de 1ª instância (fls. 738), em 24/11/2021, acolhendo o parecer, foi no sentido da anulação do lançamento por vício formal com a determinação da realização de novo lançamento dentro do prazo fixado no art. 253, inciso II do CTM.

Foi encaminhada a correspondência em 26/01/2022 (fls. 741), com registro de entrega em 10/02/2022 (fls. 743), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 14/03/2022 (fls. 746/794).

Em sede de recurso, o contribuinte reiterou as teses da impugnação, acrescentando que, em virtude da inobservância da Resolução nº 017/SMF/2017 pelo auditor fiscal, estaria configurado erro de direito que impossibilitaria a revisão do lançamento, nos termos dos art. 146 e 149 do CTN (fls. 760/765).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pelo recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 10/02/2022 (quinta-feira) (fls. 743), como o prazo recursal é de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 12/03/2022 (sábado), sendo prorrogada para 14/03/2022 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada no último dia de prazo (fls. 746), esta foi tempestiva.

A matéria devolvida para análise pelo recurso de ofício se refere à aplicação da Resolução nº 017/SMF/2017 uma vez que foi determinado o refazimento do lançamento com a observância da referida resolução.

Para a análise aprofundada da matéria vale trazer à colação os dispositivos em questão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 812

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

“Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais por prestadores de serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Art. 2º Nos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, elencados no item 4 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08, prestados por hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, unidades de atendimento e demais estabelecimentos, as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) deverão ser emitidas em nome do cliente pessoa física tomadora do serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também para o caso de utilização pelo prestador do Recibo Provisório de Serviços (RPS) de que trata o art. 14 do Decreto nº 10.767/10.

Art. 3º O disposto no art. 2º não se aplica no caso de o cliente ser usuário de plano de saúde ou convênio referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08, emitindo-se a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) em nome do plano de saúde ou convênio com o valor global dos serviços prestados.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do aceite do valor da fatura pelo de plano de saúde ou convênio, já computada as glosas.

§ 2º As pessoas jurídicas que explorem serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo III da Lei nº 2.597/08 devem recolher a tributação de ISSQN em relação aos serviços por elas intermediados, prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres e empresas que executem remoção de doentes estabelecidos no Município”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 813

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

Como se vê, o art. 3º, § 1º da Resolução nº 017/SMF/2017 promoveu verdadeira alteração do aspecto temporal do fato gerador da obrigação tributária bem como na base de cálculo em flagrante desrespeito ao art. 67, inciso I, ao art. 78, *caput* e ao art. 80, *caput* do CTM que dispõem, *in verbis*:

“Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos: (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

I - desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias para que a prestação dos serviços previstos na lista de serviços do Anexo III produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

(...)”

“Art. 78. O mês de competência para a apuração da receita de serviços que consiste na base de cálculo do Imposto a ser pago é o da ocorrência dos fatos geradores que deram origem a essa receita, independentemente do seu efetivo recebimento financeiro.

(...)”.

“Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

(...)”.

Com efeito, com relação ao momento da ocorrência do fato gerador e à fixação da base de cálculo, revela-se inadequada a alteração por meio de dispositivo normativo infralegal, conforme efetuado pelo § 1º do art. 3º da Resolução nº 017/SMF/2017, tendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 814

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

em vista se tratar de matéria com estrita reserva legal, nos termos do disposto nos art. 97¹, inciso III e IV e art. 114² do CTN.

A observância dos citados dispositivos decorre dos preceitos constitucionais inscritos nos art. 5^o³, inciso II e art. 150⁴, inciso I da CF, e constitui garantia dos próprios contribuintes uma vez que arbitrariedades poderiam ser cometidas caso a definição dos elementos essenciais que compõem a obrigação tributária pudesse ser efetuada por intermédio de atos normativos que prescindem da observância de ritos mais rígidos para a sua aprovação.

Com efeito, se o Código Tributário Municipal já determinava, de maneira expressa e inequívoca, o momento da ocorrência do fato gerador do imposto e a apuração de sua base de cálculo não poderia uma norma infralegal dispor de maneira distinta,

¹ Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

² Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 815

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

postergando a incidência da exação para o momento do aceite pelo tomador ou excluindo a parcela relativa aos valores por ele glosados.

Nesse sentido merece destaque a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PIS – DECRETO-LEI 2.052/83 – PORTARIA 238/84 – REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – MODIFICAÇÃO INDEVIDA DE FATO GERADOR, BASE DE CÁLCULO E SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE.

1. Às portarias, regulamentos, decretos e instruções normativas não é dado inovar a ordem jurídica, mas apenas conferir executoriedade às leis, nos estritos limites estabelecidos por elas.

2. Sistemática da Portaria 238/83 do Ministério da Fazenda que extrapola os limites estabelecidos no art. 16 do Decreto-Lei 2.052/83. Ofensa ao princípio da legalidade.

3. Modificação indevida do fato gerador, da base de cálculo e do sujeito passivo da obrigação tributária.

4. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP Nº 872.169 – RS - RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON - Segunda Turma – Publicação em 13/05/2009)”.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS. DEFINIÇÃO DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TRIBUTO. FATO GERADOR E ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA RESERVADA À LEI. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 816

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

1. *Decorre do princípio da legalidade tributária a exigência de que, salvo as exceções estabelecidas na Constituição, todos os elementos determinantes da obrigação tributária devam estar delineados na lei, não podendo, portanto, qualquer outro instrumento normativo infralegal avocar a si essa atribuição.*

2. *Mesmo sob a égide da Constituição anterior, à luz do princípio da legalidade tributária, a Lei Estadual 4.547/82 não poderia carregar ao Poder Executivo a atribuição de definir os fatos geradores e as alíquotas da Taxa de Serviços Estaduais.*

3. *Assim, o Decreto Estadual 286, de 31 de julho de 1995, ao instituir a Taxa de Serviços Estaduais incidente sobre fornecimento e processamento de documentos fiscais, especificando fatos geradores e respectivas alíquotas, invadiu a seara reservada à lei.*

4. *Recurso ordinário provido.*

(STJ - RMS 18670 / MT - RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - Publicação em 31/08/2006)".

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/1988, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 362):

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ILEGALIDADE.

1. *Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. No intuito de regulamentar o art. 20 da Lei 9.961/2000, tal ato normativo acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa. E a base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 817

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

2. *É inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n° 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da Taxa, afrontou disposto no artigo 97, IV, do CTN.*

No especial, a parte alega, em síntese, violação:

a) do art. 535 do CPC/1973, pois entende que o Tribunal de origem foi omissivo sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, "análise objetiva da existência de previsão legal da base de cálculo da taxa, veiculada no recurso e nos embargos de declaração opostos" (e-STJ fl. 389);

b) do art. 20, inciso I, e anexo II da Lei n. 9.961/2000, ao argumento de que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar e o custo da atividade estatal estão previstas no art. 20, inciso I, e Anexo II da Lei n. 9.961/2000, o que torna legal a cobrança da exação.

Contrarrrazões apresentadas às e-STJ fls. 402/414.

Passo a decidir.

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Considerado isso, importa mencionar que o recurso especial se origina de ação ajuizada por UNIMED NOROESTE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), objetivando a declaração de inexigibilidade da taxa instituída pelo art. 20, inciso I, da Lei n. 9.661/2000, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 818

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

No primeiro grau de jurisdição, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes para "declarar a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, cobrada com base no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.661, de 2000, e reconhecer a nulidade dos lançamentos efetuados relativamente à exação objeto desta demanda" (e-STJ fl. 290);

Irresignada, a Agência Nacional interpôs recurso de apelação, não provido pelo Tribunal de origem. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 359/361):

De início, destaco que a matéria objeto desta ação é infraconstitucional. Se houvesse ofensa, seria apenas reflexa ao texto da Constituição.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. No intuito de regulamentar o art. 20 da Lei 9.961/2000, tal ato normativo acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa. E a base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal.

Desse modo, é inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da Taxa, afrontou disposto no artigo 97, IV, do CTN. Nesse sentido: REsp 728.330/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 15/4/2009; REsp 963.531/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10/6/2009; AgRg no REsp 1329782/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09/11/2012.

A sentença está em consonância com essa orientação. Transcrevo e adoto seus fundamentos como razões de decidir:

A Taxa de Saúde Suplementar foi instituída pelo artigo 18 da Lei 9.661, de 2.000: 'Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 819

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.' O artigo 20, por seu turno, assim dispôs:

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei;

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos;

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS'. (grifei) Já a Resolução da Diretoria Colegiada da ANS, por seu artigo 3º, caput, teve a seguinte redação:

'Art. 3º. A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecedem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.' (...) Assim, não obstante possa a Agência, no exercício das atribuições que lhe foram legalmente conferidas, exercer o poder fiscalizatório, não lhe é lícito exigir taxa se não há previsão legal. Ou seja, a controvérsia encontra solução à luz do princípio



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 820

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

da legalidade tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição, que veda a cobrança de tributo sem previsão legal:

'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)' A garantia vem expressa também nos artigos 9º, inciso I, e 97, do Código Tributário Nacional, *verbis:*

'Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

(...)

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65

Considerando-se, dessa forma, a imposição da legalidade estrita delineada acima, temos que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 821

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

*Considerando que, somente a partir da edição da Resolução supra referida é que foi possível definir-se exatamente qual a base de cálculo da exação, e conseqüentemente, o cálculo do tributo, pode-se dizer, num exame preambular do feito, que houve afronta ao referido princípio. Assim sendo, inexigível o tributo em questão porquanto a base de cálculo da exação em comento restou fixada por ato infralegal e não por lei nos termos do quanto disposto no artigo 97 do CTN. Não vale o argumento de que a lei pode limitar-se a dizer que o tributo fica criado, reportando-se simplesmente ao núcleo de sua hipótese de incidência, posto que o Poder Executivo, com fundamento em seu poder regulamentar, estaria autorizado a estabelecer todos os elementos necessários à fiel execução da lei. **O regulamento realmente nada mais é do que uma interpretação dada pelo Chefe do Poder Executivo às normas contidas na lei. Não pode, todavia, o regulamento, ou qualquer outra norma que não seja lei, criar nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária principal. Na lei não deve estar apenas a hipótese de incidência tributária, mas todos os elementos indispensáveis à compostura do vínculo obrigacional.***

Assim, o que a lei deve prever não é apenas a hipótese de incidência, em todos os seus aspectos. Deve estabelecer tudo quanto seja necessário à existência da relação obrigacional tributária.

Deve prever, portanto, a hipótese de incidência e o conseqüente mandamento. A descrição do fato temporal e da correspondente prestação, com todos os seus elementos essenciais, e ainda a sanção, para o caso de não-prestação. Assim, tendo a Resolução RDC nº 10 (art. 3º) extrapolado sua função regulamentar, forçoso é o reconhecimento da inexigibilidade da taxa criada pela Lei 9.961/2000, levando-se em consideração a ineficácia técnico-jurídica dos dispositivos legais que versam sobre o indigitado tributo.

Via de consequência, são nulos os lançamentos lavrados relativamente à referida exação (art. 20, I, da Lei nº 9.661, de 2000), dos exercícios de 2002, de 2004 a 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 822

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

Entendo, ainda, que em direito a parte autora ã restituição das quantias pagas indevidamente no período não prescrito abrangido pela demanda, podendo optar pela compensação dos valores. As importâncias serão corrigidas monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da taxa SELIC, excluindo-se outros juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). A sentença recorrida está em sintonia com os arts. 145, II e § 2º, 197 e 174 da Constituição, 1º, 3º, 4º, 18, 19 e 20 da Lei 9.961/2000, 77 e 78 do CTN. Na condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 já está considerada a sucumbência recíproca. Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados. Pois bem.

De início, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese defendida pelo recorrente. Da análise do julgado recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega omissão. O que se percebe é que, em sentido contrário à pretensão da recorrente, o Tribunal concluiu pela ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, pois sua base de cálculo deve ser fixada por lei em sentido formal e, no caso dos autos, está prevista em ato normativo regulamentar - art. 3º da Resolução RCD n. 10. Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Quanto ao mérito, este Tribunal Superior tem firme posicionamento pela natureza constitucional da tese de violação do art. 97 do CTN, tendo em vista reproduzir a norma do art. 150 da Constituição Federal. A respeito: REsp 1727314/SP, Rel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 823

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/04/2018, DJe 25/05/2018; AgInt no REsp 1663617/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018; AgInt no REsp 1396108/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018; AgInt no AREsp 830.059/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017. Ademais, do trecho do acórdão recorrido reproduzido acima, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamento exclusivamente constitucional, o de que a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, com fundamento no art. 3º da Resolução RCD n. 10, ofende o princípio da legalidade tributária, visto que a base de cálculo da taxa deve ser fixada por lei em sentido formal, e não por ato normativo regulamentar. Ocorre que, como é de conhecimento geral, o recurso especial não se presta para revisão de julgado respaldado em fundamentação de índole constitucional. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC/2015), em razão do disposto no Enunciado Administrativo n. 7 do STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de março de 2020.

*(STJ - REsp 1507449 - Ministro GURGEL DE FARIA – Decisão Monocrática – Publicação em 12/03/2020)”.
Publicação em 12/03/2020)”.*

Caso o Executivo pretendesse efetuar uma alteração na fixação do momento de ocorrência do fato gerador do imposto e de sua base de cálculo no caso dos serviços intermediados por planos de saúde, deveria fazê-lo por meio do encaminhamento de projeto de lei para o legislativo municipal, assim como o fez por meio da Lei nº 2.678/09,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 824

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

que incluiu o §1^o no art. 78 do CTM, nas hipóteses de serviços tomados por órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Com efeito, se por um lado deve-se levar em conta a argumentação do recorrente no sentido de que o art. 30^o do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) prescreve que as normas editadas pela Administração Pública terão caráter vinculante, por outro o art. 21^o do mesmo diploma legal determina que a decisão administrativa que decretar a invalidação da norma deve indicar, de modo expresso, suas consequências, prescrevendo as condições para que a regularização não imponha aos sujeitos atingidos ônus anormais ou excessivos.

⁵ Art. 78. O mês de competência para a apuração da receita de serviços que consiste na base de cálculo do Imposto a ser pago é o da ocorrência dos fatos geradores que deram origem a essa receita, independentemente do seu efetivo recebimento financeiro.

§ 1^o No caso de serviços prestados a entidades públicas ou órgãos integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, cujos recebimentos dependam de aprovação do faturamento pelo tomador dos serviços, o mês de competência para a apuração da receita será o mês da aprovação da medição dos serviços prestados. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10, e renumerado pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16)

⁶ Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

⁷ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 825

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

Desse modo, considerando-se que o recorrente observou a norma indevidamente editada pela SMF, aplica-se ao caso o parágrafo único⁸ do art. 100 do CTN que prevê a exclusão de penalidades, juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Vale trazer à colação o magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, em Interpretação da Lei Tributária: Lei interpretativa, Observância de Normas Complementares e Mudança de Critério Jurídico. RDDT 176/76, maio/2010:

“... o parágrafo único do art. 100, por sua vez, parece referir-se à situação em que não há substituição de uma interpretação juridicamente possível por outra, mas a existência de norma complementar contrária à lei que é posteriormente corrigida pela administração, ou cujo erro é posteriormente por ela percebida. Pelo menos é isso que sugerem as consequências jurídicas do parágrafo único do art. 100: a norma complementar ilegal jamais poderá fazer desaparecer a obrigação tributária, razão pela qual o contribuinte que a observou deve pagar o tributo; por outro lado, o contribuinte não deve ser punido por ter observado a norma complementar ilegal, razão pela qual não lhe pode ser exigido o pagamento de multa, de juros de mora e nem mesmo da atualização monetária, havendo quanto a esta última, certo exagero por parte da norma por gerar enriquecimento sem causa do sujeito passivo. ... o parágrafo único do art. 100 aplica-se quando houver correção de ilegalidade...”

⁸ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 826

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

Com relação à jurisprudência também colabora na formação do nosso convencimento o seguinte julgado, com o respectivo trecho do voto de mérito, vencedor por unanimidade, do Ministro Castro Meira:

TRIBUTÁRIO. INSUMOS. DRAW BACK. EXPORTAÇÃO NÃO REALIZADA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA COM MULTA DE MORA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 146, AMBOS DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Tendo o contribuinte notificado a Cacex, dentro do prazo previsto na legislação tributária, de que não poderia cumprir o plano de exportação, nos termos da Portaria MF 36/82, cabia-lhe apenas calcular o imposto com aplicação de juros e correção monetária até a data da notificação, como ocorreu. Descabe, assim, ser apenado com o pagamento de juros, além do prazo previsto no ato normativo.

2. O art. 100, parágrafo único, do CTN afasta não apenas a incidência de juros e correção monetária, mas também a aplicação de qualquer penalidade quando cumpridas as normas complementares referidas nos seus incisos I a IV.

3. Vencido o Relator, quanto ao conhecimento de ambos os recursos, por entender que seria caso de incidência da Súmula 211/STJ (contribuinte) e Súmula 283/STF (Fazenda Nacional).

4. Recurso especial da contribuinte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(STJ - REsp 887.145 - SP -Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - Publicação em 08/11/2007)".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 827

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

“Vencido quanto ao juízo de admissão, pedi vista regimental para exame do mérito.

O recurso da Pirelli deve ser provido.

A Portaria MF 36/82, vigente à data dos fatos, determinava que os insumos adquiridos em regime de draw-back, se não utilizados na fabricação de produtos destinados ao mercado estrangeiro dentro dos prazos previstos no cronograma de exportação apresentado à Cacex, sofreriam a incidência tributária pelo regime normal de tributação, devendo os juros de mora e a correção monetária incidir até a data em que o contribuinte comunicasse à Cacex da impossibilidade de exportação.

O Tribunal de origem concluiu que a correção monetária e os juros moratórios deveriam incidir até a data do efetivo recolhimento, e não somente até a data da notificação do contribuinte à Cacex, já que a previsão contida na Instrução Normativa era incompatível com a regra prevista nos arts. 1º e 5º do Decreto-Lei 1.736/79. Assim, pelo princípio da hierarquia, entendeu que os juros e a correção monetária deveriam ser calculados com base no DL.

A recorrente aponta malferimento ao art. 100, parágrafo único, do CTN que, ao tratar das normas complementares à legislação tributária, traz as seguintes disposições:

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

.....
Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 828

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

Em razão da regra prevista no parágrafo único do art. 100 do CTN, é de se questionar se o contribuinte, tendo pautado sua conduta nas disposições da IN 36/82, pode ser constrangido a efetuar o pagamento do imposto com todos os consectários legais (multa, juros e correção monetária) em face da suposta ilegalidade do ato normativo.

Hugo de Brito Machado, ao interpretar o art. 100 do CTN, trouxe luz à controvérsia, pontificando o seguinte:

"Pode ocorrer, e isto não é raro, que uma norma complementar da legislação tributária, a pretexto de interpretar uma lei, ou um regulamento, extrapole o alcance da norma interpretada e institua verdadeira norma jurídica nova. Leva problema, então, a questão de saber qual é o efeito da observância dessa norma complementar da legislação tributária sem fundamento legal.

É certo que uma norma complementar da legislação tributária, naquilo em que excede ao disposto em lei, ou em regulamento, não tem validade jurídica. Não basta, porém, dizer-se que ela é desprovida de validade. Tem-se de examinar as consequências jurídicas do comportamento do contribuinte que, sabendo ou não dessa invalidade, observa rigorosamente a norma editada pela Administração.

.....

A norma complementar da legislação não pode definir o fato gerador de uma obrigação tributária principal, nem pode revogar ou reduzir o alcance de norma de uma lei que o tenha feito. Quando descreve uma hipótese de incidência de tributo, geralmente está apenas reproduzindo, literalmente, um dispositivo de lei.

Entretanto, se uma norma complementar da legislação tributária porventura descrever uma hipótese de incidência tributária, ampliando-a,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 829

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

e o sujeito passivo efetuar o pagamento de tributo que decorra dessa ampliação, estará pagando tributo indevido. Ainda que tenha consciência de que o tributo é indevido e, mesmo assim, efetue o pagamento, terá direito à restituição, pois a relação obrigacional tributária, neste particular, não nasceu. A vontade do sujeito passivo é absolutamente irrelevante.

Tendo a norma complementar da legislação tributária descrito hipótese de incidência de tributo com redução daquela descrita em lei, e o sujeito passivo, em consequência dessa redução, pago a menor o tributo, ou deixado de pagar tributo devido em face da lei, pode a Administração exigir a diferença do tributo pago a menor, ou o tributo que deixou de ser pago. O erro na edição da norma complementar do qual resultou a redução, ou a eliminação do tributo, não prejudica o direito de haver o tributo devido. Não poderá, todavia, impor penalidade ao sujeito passivo que pagou menos, ou não pagou tributo em observância daquela norma complementar, ainda que desprovida de validade.

.....

A norma complementar da legislação tributária não pode cominar penalidades para as ações ou omissões contrárias a dispositivo da legislação que complementa. Pode descrever ações ou omissões exigíveis do sujeito passivo da relação tributária a títulos de obrigação acessória, é certo, mas não pode cominar penalidades.

Realmente, a cominação de penalidades é matéria de reserva da lei.

Como se disse acima, a conduta do sujeito passivo da relação tributária que observa dispositivo de norma complementar não enseja a aplicação de penalidade, ainda que se trate de dispositivo que extrapola a lei e por isto é desprovido de validade" (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. II, São Paulo, Editora Atlas, 2004, pp.96-97).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 830

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

Leandro Paulsen segue o mesmo caminho trilhado pelo professor Hugo de Brito Machado, entendendo que a regra encartada no parágrafo único do art. 100 do CTN "preserva a segurança jurídica no âmbito das relações tributárias". Para o autor, "seria temerário se, por cumprir as orientações do próprio credor, pudesse o contribuinte vir a ser punido" (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2003, pp. 741-742).

Ruy Barbosa Nogueira diz que a Administração "não pode punir ou onerar alguém por ter seguido as instruções ou orientações ainda que o Fisco as venha a repudiar" (Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 66).

Para Bernardo Ribeiro de Moraes, não se pode "negar, todavia, que o contribuinte agiu cumprindo a orientação dada pela própria Administração. Esta não pode deixar de lado, sob pena de praticar flagrante injustiça, o fato de que o ato ilegal foi praticado no cumprimento de um ato administrativo expedido pelo Poder Público. Sem a menor dúvida, estamos diante de um contribuinte que não se acha moralmente implicado na violação da lei. Na solução do caso, o princípio da responsabilidade objetiva pela infração deve dar lugar a uma exceção, excluindo-se a aplicação de qualquer penalidade" (Compêndio de Direito Tributário, 3ª edição, Forense, v. II, Rio de Janeiro, p. 57).

Em consulta à jurisprudência, localizei um único precedente da Primeira Turma, em que se afastou a aplicação dos juros e da multa de mora, por ter o contribuinte agido com boa-fé ao calcular o imposto com base nas práticas reiteradas da administração.

O julgado recebeu a seguinte ementa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 831

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO REITERADO DO ISS. COSTUME. ART. 100, III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. BOA-FÉ. CONTRIBUINTE. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. NOTIFICAÇÃO.

I - Presume-se a boa-fé do contribuinte quando este reiteradamente recolhe o ISS sobre sua atividade, baseado na interpretação dada ao Decreto-Lei nº 406/68 pelo Município, passando a se caracterizar como costume, complementar à referida legislação.

II - A falta de pagamento do ICMS, pelo fato de se presumir ser contribuinte do ISS, não impõe a condenação em multa, devendo-se incidir os juros e a correção monetária a partir do momento em que a empresa foi notificada do tributo estadual.

II - Recurso especial improvido" (REsp 215.655/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20.10.03).

A conclusão neste processo deve guardar similitude com aquela adotada no precedente. O contribuinte notificou a Cacex, dentro dos prazos estipulados, de que não teria como cumprir o plano de exportação. Assim, calculou o imposto com aplicação de juros e correção monetária até a data em que notificada a Cacex, como determinava a IN MF 36/82. Não pode, agora, ser apenado com a incidência de juros e correção além do previsto no ato normativo.

Diante dessas considerações, deve ser provido o recurso especial da Pirelli, para que os juros e correção monetária incidam somente até a data em que notificou a Cacex de que o plano de exportações não poderia ser cumprido, tudo nos termos da IN MF 36/82, vigente à época dos fatos. Em seu recurso, a Fazenda Nacional pretende reformar o acórdão recorrido quanto à incidência da multa moratória. Para tanto, alega violação do art. 138 do CTN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 832

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

O provimento do recurso da contribuinte impõe seja rejeitada a pretensão recursal da Fazenda.

O art. 100, parágrafo único, do CTN afasta não apenas a incidência de juros e correção monetária, mas também a aplicação de qualquer penalidade, quando cumpridas as normas complementares dispostas nos incisos de I a IV. Reproduzo, uma vez mais, o dispositivo:

"Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo".

Assim, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantido o acórdão recorrido quanto ao afastamento da multa moratória e reformado no tocante ao termo inicial da contagem dos juros moratórios e da correção monetária.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Pirelli e nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional".

Com efeito, como o recorrente observou a Resolução nº 017/SMF/2017, que passou a vigorar a partir de 01/06/2017, entende-se que a partir desta data não caberia a emissão do auto de infração regulamentar uma vez que o art. 100 exclui a aplicação de qualquer penalidade.

Por outro lado, com relação ao período de 01 a 05/2017, também abrangido pelo auto de infração e no qual ainda não vigorava a referida resolução, merece ser acolhido o argumento do contribuinte que se refere ao erro manifesto de cálculo da multa tendo em vista a redação atual do art. 121, inciso 1º, alínea a e § 3º do CTM:

"Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 833

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

I - relativamente aos documentos fiscais:

a) relativamente à falta de emissão de documentos fiscais: multa no valor de Referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação; (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

(...)

§ 3º As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais, terão, como limite máximo, o valor correspondente a cinquenta vezes o valor da penalidade da respectiva infração”.

Como se vê, a partir da alteração efetuada pela Lei nº 3.461/19, a penalidade pela falta de emissão de documentos fiscais passou a ter duas limitações: 50 x o valor da Referência M0 ou, ainda, 0,5% (meio por cento) do valor da operação, aplicando-se o menor valor dentre as limitações.

Neste caso, como auto regulamentar foi emitido aplicando-se o percentual de 0,5% sobre o valor da operação, verifica-se que, mesmo para o período de 01 a 05/2017 em que o lançamento teoricamente seria devido uma vez que ainda não vigorava a Resolução nº 017/SMF/2017, ocorreu erro material na apuração do crédito tributário uma vez que deveria ter sido apurada a quantidade de notas fiscais que porventura deixaram de ser emitidas e que a penalidade seria de, no máximo, 50 x o valor da Referência M0 (50 x R\$ 83,75 (M0 de 2021) = R\$ 4.187,50) ao invés de 0,5% do valor da operação que, considerando-se os valores arbitrados para o período (R\$ 853.774,57 x 5 = R\$ 4.268.872,85), totalizou R\$ 21.344,36, portanto, bastante superior ao que seria exigido caso se constatasse a falta de emissão de 50 documentos fiscais ou mais.

Com efeito, o equívoco cometido, qual seja: a aplicação de alíquota incorreta, resulta em vício de natureza material e impõe a anulação do lançamento, por se tratar de elemento



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 834

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

formativo do próprio ato administrativo, já que interfere diretamente na determinação do montante do tributo devido nos termos do art. 142^o do CTN.

No mesmo sentido, vale trazer à colação a seguinte decisão do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO EQUIPARAÇÃO DE AGENTE AUTÓNOMO DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETOR DE SEGUROS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA APLICÁVEL. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

A alíquota aplicável é um elemento substancial do lançamento, pois a composição da base de cálculo e da alíquota aplicável determinam o quantum debeat, elemento intrinsecamente ligado à existência do próprio lançamento. Constatado erro na determinação da alíquota, o lançamento está eivado de vício material e, portanto, deve ser anulado.

(Processo nº 10830.004084/2001-21. Acórdão nº 1003-001.926 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária. Sessão de 29 de setembro de 2020).

No entanto, para o período anterior à entrada em vigor da Resolução nº 017/SMF/2017, não merece prosperar o argumento do recorrente no sentido de que a Administração

⁹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030011356/2021

Data: 13/07/2022

estaria impedida de efetuar novo lançamento. Cabe destacar que não se pode confundir a renovação do prazo decadencial, prevista no art. 173, inciso II do CTN, para os casos de anulação por vício formal, com a impossibilidade de realização de novo lançamento, não se aplicando no caso o art. 149 do CTN, já que não há que se falar em revisão de procedimento que teve sua nulidade reconhecida no processo administrativo, ou seja, revisão de ato que sequer chegou a produzir efeitos jurídicos.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, cancelando-se o auto regulamentar mas assegurando-se a possibilidade da realização de novo lançamento desde que respeitado o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória.

Niterói, 13 de julho de 2022.

13/07/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00041/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	13/07/2022 22:40:40		
Código de Autenticação:	96CB7407C5DD7852-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 13/07/2022.

Documento assinado em 13/07/2022 22:40:40 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	03432/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/07/2022 11:03:00		
Código de Autenticação:	17C8A225DBABD98D-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro, Eduardo Sobral Tavares para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

Em, 27 de julho de 2022

Documento assinado em 27/07/2022 11:03:00 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação acessória – Não emissão parcial de NFS-e – Erro de cálculo na fixação da multa regulamentar – Inteligência do art. 121, inciso I, alínea “a” e §3º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19 – Penalidade limitada a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência M0 ou, se menor, a 0,5% do valor da operação – Necessidade de apuração do número de NFS-e não emitidas no período – Valor notadamente inferior a 0,5% do valor da base de cálculo arbitrada – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por HOSPITAL FLUMINENSE S/A e recurso de ofício interposto pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL em face da decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação ao Auto de Infração nº 59227, lavrado em razão da não emissão parcial de NFS-e para o período de janeiro/2017 a dezembro/2020.

Em sede de impugnação, o contribuinte sustentou: (i) o caráter vinculante da Resolução nº 17/SMF/2017, que considera ocorrido do fato gerador do ISS, na prestação de serviços hospitalares, no momento do aceite do valor da fatura pelo plano de saúde ou convênio, já computadas as glosas; (ii) a nulidade do lançamento por arbitramento, uma vez que não caracterizada uma das hipóteses do art. 148 do CTN, sendo o art. 82, VIII, do CTM inconstitucional por extrapolar o determinado pela lei geral em matéria tributária; (iii) que ainda que admitido o arbitramento, caberia ao Auditor Fiscal verificar todas as faturas emitidas pelo prestador do serviço em face das operadoras de plano de



saúde, em especial os valores objetos de contratos cujos prazo de medição estariam vencidos; (iv) que, nos termos do art. 17-A da Lei n. 9.656/98 e Resolução Normativa ANS n. 363/14, a glosa sobre o faturamento é elemento intrínseco à própria formação do preço do serviço; (v) que o lançamento realizado com base nos valores declarados na ECF dos anos de 2017 a 2020 contraria formalmente o conceito de receita bruta, base de cálculo do ISS, pois acaba por tributar valores contábeis que representam mera estimativa de ingresso financeiro; (vi) a necessidade de exclusão das glosas realizadas pelas operadoras de plano de saúde e vendas canceladas, pois devem receber o mesmo tratamento dos descontos incondicionados; (vii) violação ao princípio da capacidade contributiva, pois foi adotada a receita contábil, que não representaria signo presuntivo de riqueza; (viii) limitação da correção monetária e dos juros à taxa SELIC; (ix) a existência de erro manifesto no cálculo da multa uma vez que, de acordo com o art. 121, inciso I, alínea “a”, do CTM, ao invés da aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação deveria ter sido utilizado o valor da referência M0 multiplicado por 48 (quarenta e oito) que seriam o número de notas fiscais não emitidas, caso fossem considerados o número de meses abrangidos pelo auto de infração; (x) que o art. 30 da LINDB teria por finalidade aumentar a segurança jurídica, por meio da autocontenção do poder público, não podendo este contradizer normas por ele mesmo editadas; (xi) que ainda que se reconhecesse a possibilidade de se afastar a Resolução nº 17/SMF/2017, não poderia ter sido lavrada a multa fiscal regulamentar em razão do que prevê o art. 100, parágrafo único, do CTN.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 736/737, julgou procedente a impugnação para anular por vício formal o Auto de Infração nº 59227, sob o fundamento de que não foram seguidas as disposições da Resolução nº 17/SMF/2017, as quais determinam como aspecto temporal do ISS, na prestação de serviços hospitalares, o momento do aceite do valor da fatura pelo plano de saúde ou convênio, já computadas as glosas.

Inconformado, o HOSPITAL FLUMINENSE S/A recorre a este Conselho de Contribuinte a fim de reformar a decisão de primeira instância no ponto em que esta reconheceu a ocorrência de vício formal no Auto de Infração n. 59227, o que reabriria o



prazo decadencial para lançamento a partir da data da decisão final, nos termos do art. 173, inciso II, do CTN. Para tanto, sustenta a impossibilidade de nova constituição do crédito tributário, eis que diante de um erro de direito (art. 146, CTN).

Interposto recurso de ofício por força do art. 81 do PAT.

A d. Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício e pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade tanto do recurso de ofício quanto do recurso voluntário, razão pela qual os conheço na integralidade.

No mérito, para fins de economia processual, adoto como razões de decidir parte do parecer da d. Representação Fazendária, que opinou pelo provimento de recurso voluntário. Em consequência, resta prejudicado o recurso de ofício.

De fato, observa-se a existência de erro de cálculo na fixação da multa regulamentar, considerando o que dispõe o art. 121, inciso I, alínea “a” e §3º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19:

Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas

I - relativamente aos documentos fiscais:

a) relativamente à falta de emissão de documentos fiscais: multa no valor de Referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação;



§ 3º As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais, terão, como limite máximo, o valor correspondente a cinquenta vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

Isso porque a penalidade pela falta de emissão de documentos fiscais é limitada a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência M0 ou, se menor, a 0,5% do valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação.

Com efeito, o Auto de Infração nº 59227 foi lavrado tomando por base o referencial de 0,5% sobre o valor da operação, mesmo para o período em que a Resolução nº 17/SMF/2017 não estava em vigência, ao passo que deveria ter sido apurada a quantidade de NFS-e não emitidas e limitada a penalidade a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência M0, que é notadamente inferior, no caso, à incidência de um percentual sobre a base de cálculo arbitrada para a apuração da obrigação principal.

Constata-se, pois, um evidente vício material (erro de subsunção dos fatos à norma), razão pela qual o Auto de Infração merece ser anulado. Acerca do prazo decadencial para a realização de novo lançamento, este deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, ao contrário do que estabeleceu a decisão de primeira instância.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício e pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para reformar a decisão de primeira instância e anular por vício material o Auto de Infração nº 59227.

Niterói, 10 de agosto de 2022.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO



SACIC
GASPARETE
ADVOGADOS

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 842

EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO RELATOR EDUARDO SOBRAL TAVARES DO CONSELHO DOS
CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROTOCOLAL

Em 17/08/2022
Wllego Santos MAT 244856-0

Processo nº 030/011356/2021 (Auto de Infração nº 59227)

HOSPITAL FLUMINENSE S/A, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem,
por seu advogado abaixo assinado, requerer a juntada do anexo substabelecimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2022

Thiago Maia Sacic
Thiago Maia Sacic
OAB/RJ nº 151.411

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva, substabeleço nas pessoas de **LUCAS GASPARETE DOS REIS CARVALHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 155.400 e no CPF/MF sob o nº 110.593.337-75, assim como a estagiária de Direito, **ANNA RAPHAELLA DE PAULA MATHEOS**, brasileira, solteira, inscrita no RG sob o nº 20.385.857-6 e no CPF/MF sob o nº 009.171.881-36, todos integrantes de **Sacic e Gasparete Advogados**, registrada na OAB/RJ sob o nº RS 006.278/2022 e inscrita no CNPJ sob o nº 46.274.820/0001-72, com escritório na Rua Visconde de Pirajá, 177, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22410-001, os poderes que me foram outorgados por **HOSPITAL FLUMINENSE S/A**, nos autos do Processo Administrativo nº 030/011356/2021 (Auto de Infração nº 59227), em curso perante o Conselho dos Contribuintes do Município de Niterói.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2022

Thiago Maia Sacic

THIAGO MAIA SACIC
OAB/RJ nº 151.411
CPF nº 098.926.577-30

Nº do documento: 00381/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 26/08/2022 11:24:31
Código de Autenticação: C6E8EAE0CB1E2DA4-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/011.356/2021

DATA: - 18/08/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.359ª SESSÃO HORA: - 10:00

DATA 18/08/2022

PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Eduardo Sobral Tavares

CC, em 18 de agosto de 2022

Documento assinado em 30/08/2022 14:29:37 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00382/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.012/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/08/2022 13:10:17		
Código de Autenticação:	ABDD4595A5F64EE6-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.359ª SESSÃO ORDINÁRIA
DECISÕES PROFERIDAS

DATA: 18/08/2022

Processo nº 030/011.356/2021 - Para o Recurso de Ofício: - RECORRENTE: - Secretaria Municipal de Fazenda

SA

BERNARDO

RECORRIDO: - Hospital Fluminense

RELATOR: - MARIA ELISA VIDAL

Para o Recurso Voluntário: Recorrente: - Hospital Fluminense SA

Fazenda

Recorrido: - Secretaria Municipal de

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi para o recurso de ofício torna-lo prejudicado por nulidade material e quanto ao recurso voluntário foi pelo conhecimento e desprovisionamento total do recurso voluntário, nos termos do voto do relator .

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.012/2022: - " ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação acessória – Não emissão parcial de NFS-e – Erro de cálculo na fixação da multa regulamentar – Inteligência do art. 121, inciso I, alínea “a” e §3º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19 – Penalidade limitada a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência M0 ou, se menor, a 0,5% do valor da operação – Necessidade de apuração do número de NFS-e não emitidas no período – Valor notadamente inferior a 0,5% do valor da base de cálculo arbitrada – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

CC em 18 de agosto de 2022

PROCNIT

Processo: 030/0011356/2021

Fls: 847

Documento assinado em 30/08/2022 14:29:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00383/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/08/2022 14:55:34		
Código de Autenticação:	68C78815AFB5D287-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/011,356/2021

“HOSPITAL FLUMINENSE S/A ”

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho para o Recurso de Ofício, prejudicado por nulidade material e quanto ao Recurso Voluntário, foi no sentido do conhecimento e provimento total do Auto de Infração, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 18 de agosto de 2022.

PROCNIT

Processo: 030/0011356/2021

Fls: 849

PROC/NIT

Processo: 030/0011356/2021

Fls: 850

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Indon-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Para Uso do Correio



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: HOSPITAL FLUMINENSE S/A

ENDEREÇO: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 301

CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** ICARAÍ **CEP:**

DATA: 26/08/202 **PROC.** 030/0111.356/2021

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a V.Sa. que o processo nº 30/011.356/2021 foi julgado pelo Conselho de Contribuintes - CC - em 18 de agosto do corrente nesta data e o respectivo recurso de Ofício foi conhecido e provido por nulidade material, quanto ao recurso voluntário foi pelo conhecimento e provimento, anulando o Auto de Infração.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias quanto a baixa do referido auto de infração do Sistema da Secretaria.

Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br

Atenciosamente,

Nilceia de Souza Duarte

Secretária do Conselho de Contribuintes

Nº do documento:	00384/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO 3.012/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/08/2022 19:08:26		
Código de Autenticação:	2BE2AB7B78B74C1B-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.012/2022: - " ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação acessória – Não emissão parcial de NFS-e – Erro de cálculo na fixação da multa regulamentar – Inteligência do art. 121, inciso I, alínea “a” e §3º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19 – Penalidade limitada a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência M0 ou, se menor, a 0,5% do valor da operação – Necessidade de apuração do número de NFS-e não emitidas no período – Valor notadamente inferior a 0,5% do valor da base de cálculo arbitrada – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

CC em 18 de agosto de 2022

Documento assinado em 30/08/2022 14:29:40 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00062/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CORRIGENDA FLS. 846		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/09/2022 12:46:08		
Código de Autenticação:	117DF6F563B93143-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

CORRIGENDA:

As folhas de nº 846, onde se lê **Relator: Maria Elisa Vidal Bernardo, Leia-se: Eduardo Sobral Tavares.**

Ao

FCAD solicitando prosseguir com a publicação da decisão.

Documento assinado em 13/09/2022 12:48:25 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Publicado D.O. de 07/10/22
em 07/10/22
ASSIL MLHSF

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

NEVES; - INTIMAÇÃO Nº 14948 de 29/09/2022, NOEMI FORTUNA GRION;- INTIMAÇÃO Nº 14946 de 29/09/2022, LEOBAT COMERCIO DE BATERIAS LTDA; nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
030/018081/2018 - 030/018084/2018 - PVAX CONSULTORIA EM LOGÍSTICA LTDA.-
"Acórdãos nºs: 3.027/2022 e 3.028/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços pactuados no contrato nº 172/2015 e aditivos – Subsunção das atividades descritas no instrumento contratual aos subitens 11.04 e 26.01 da lista anexa à LC nº 116/03 – Vício material no lançamento – Recurso voluntário conhecido e provido."

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte, no setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005695/2020	300750-0	SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.	23.720.723/0001-60

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento em parte do pedido, para isentar do imposto a parte titularizada pela requerente 50% (do imóvel), na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018496/2019	026834-2	VANDA GOMES GONZAGA	104.131.847-22

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023751/2018	188443-6	RENATA BAHIANSE REZENDE	607.218.047-72

EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023101/2012	CGM 254876	MARILENE MORAES DE OLIVEIRA	617.299.577-49

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais, na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003208/2014	049773-5	ALESSANDRA RENATA RAMOS DA S. ALMEIDA	264.848.598-84
080/001571/2022	305004-2	MARCELO COSTA FERREIRA	804.452.507-63

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência nas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001644/2021	109285-7 e 265375-6	EGYDIO MOREIRA PESSANHA	160.047.877-87

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado para quitar os débitos acumulados às inscrições dos lotes objeto do remembramento na CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002861/2021	CGM 413082	LUCIENE JULIACI NUNES	032.124.847-30

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do cancelamento das inscrições 6209-1, 6210-9, 6211-7, 6212-5, 6213-3, 5602-8, 5603-6, 5604-4, 5605-1 e implantação da 265693-2 na CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/007225/2021	CGM 110744	BRUNA RIBEIRO RIVERA VILA	140.923.067-84

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.



Publicado D.O. de 07/10/22
em 07/10/22
ASSIL MASFAR

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030012913/2022	95557-5	SIMÃO PEDRO FERNANDES PEREIRA	500.728.117-49
030014043/2022	63470-9	URBANIZADORA PIRATININGA S. A	28.513.208/0001-23
030009018/2022	219915-6	ELOA FERNANDES	805.014.607-30
030012012/2022	85037-0	MARLENE DINIZ DEL CORE	677.606.947-68
030016263/2021	36396-0	ARMENIO SOARES TOME	112.739.257-34
030004434/2022	22418-8	LUCAS GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS	162.281.357-08
030012763/2022	2457-0	ARLETE PEREIRA BICHARA	029.182.777-20
030012672/2022	873-0	FLAVIO CELSO GOMES PEREIRA	101.909.457-53
030012199/2020	106723-0	FELIPE MACHADO LEPORE	029.781.577-63
030014016/2022	2764-9	ROBERTO MARTINS DE MIRANDA	713.777.787-20
030011579/2022	37074-2	VANIA LEITE FROES	444.202.267-49
030010770/2021	24284-2	THIAGO HENRIQUE CUNHA BASILIO	100.353.577-11
030012770/2022	33930-9	RODRIGO SCHONHARDT DE SOUZA LIMA	070.665.997-05
030015966/2022	001.017-3	ANTONIO JOAQUIM BOTELHO TEIXEIRA	070.125.277-49
030013938/2021	002.799-5	MIRIAN RODRIGUEZ GABIZO	174.172.447-34
030012047/2022	179338-9	JOSE ANTONIO DELGADO MONTEIRO	083.480.147-72
030012250/2021	030.768-6	ESPÓLIO DE JONAS BAHIENSE DE LYRA	014.061.917-87
030012256/2021	45639-2	CLARIMAR DE MELLO SOARES	040.523.237-34
030011789/2022	60517-0	ARTUR ROBERTO DE MELLO XAVIER	037.235.587-04
030014018/2022	228433-9	MARLY PEREIRA BROUGH	692.407.447-20
030012845/2022	91484-6	ELIGIA MATTE	494.609.609-44
030011918/2022	73556-3	MARCEL ALVES DA SILVA	087.297.907-51
0300007767/2022	178798-5	ANA CAROLINA GONZALEZ MARQUES	055.168.697-90
030015490/2022	68776-4	ANTÔNIO JORGE GONÇALVES COSTA	284.628.237-49
030012574/2022	10164-2	CARLOS ROBERTO CURTY ABREU	283.850.477-00
030012574/2022	169911-5	CARLOS ROBERTO CURTY ABREU	283.850.477-00
030014047/2022	6926-0	RENATO LUIZ DE BRAGANÇA MORETH	518.069.677-15
030013472/2022	265706-2	FORNECEDORA PONTUAL DE PRODUTOS LIMITADA	19.268.266/0001-48
030013472/2022	265707-0	FORNECEDORA PONTUAL DE PRODUTOS LIMITADA	19.268.266/0001-48

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

INTIMAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de intimação de fiscalização desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030013384/2022	3409-0	Nicea Dias da Silva	305.846.57-20

Assim, ficam os sujeitos passivos, acima discriminados, do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói intimados. A intimação foi realizada com fundamento na Lei Municipal 3.368/18, em especial os artigos 24 e 42. O prazo para cumprimento da intimação é o estabelecido pelo agente fiscal intimante e informado no corpo da intimação, na forma do artigo 42, §2º, inciso II, da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Cidadão - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O cumprimento da intimação pode ser realizado na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, por meio do endereço eletrônico cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI - EDITAL

"PA 030/0009010/2022 - A Coordenação de ITBI torna pública a NOTIFICAÇÃO DE ITBI Nº 0008/2022, ao GRUPO ESPIRITA SEMENTE CRISTA, CNPJ 31.833.346/0001-02 e CGM 196344, em razão da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da Lei 3.368/2018."

ATOS DO COORDENADOR DE CADASTRO MOBILIÁRIO - COCAM

030/014095/2022 Intimação nº 2022622E
"Fica a contribuinte CINTIA MARTINS BARROSO 07794273781, CNPJ 43780666000112, inscrição municipal nº 3046139, situada à rua Guaianazes, 60, intimada a cessar as atividades no local bem como fica a contribuinte notificada da abertura de processo de anulação do seu alvará. A intimada dispõe de 10 dias úteis para apresentar defesa."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004303/2022	222653-8	FRANCISCO ALVES BEZERRA	076.131.647-72

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004063/2022	11679-8	ALEX SANDRO MARTINS BELLONI	088.276.977-48



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 6

Publicado D.O. de 07/10/2022
em 07/10/2022
ASSIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do aceite da 2ª via da planta do imóvel na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015021/2021	45427-2	NEIDE ANDRADE VIEIRA	019.260.867-32

ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da transferências dos créditos gerados por pagamento equívoco, na respectiva CGM municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000053/2022	CGM 466905	HERMENGARDO MARTINS AREIAS	051.255.107-34

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES – CC

030/004922/2018 (Processo espelho 030/013679/2021) - ATNAS ENGENHARIA LTDA. "Acórdão nº 3.017/2022: - ISS. Recurso voluntário. Recurso de ofício. Auto de infração. O ISS relativo a serviços do subitem 7.01 é devido ao domicílio do prestador. Vício material insanável ao classificar serviços de apoio administrativo. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/019119/2016 (Processo espelho 030/015496/2021) - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.018/2022: - Notas fiscais. A presunção é de que os serviços nela descritos tenha sido prestado prevalecendo a veracidade das informações da fiscalização nesse sentido. A alegação de que houve erro na elaboração da nota exige comprovação robusta. Lançamento que se mantém parcialmente."

030/023133/2017 (Processo espelho 030/015505/2021) - PECK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - "Acórdão nº 3.022/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Estimativa de evento - Ausência de documentos contábeis e fiscais idôneos - Validade do valor calculado pela fazenda - Inteligência do art. 39 da lei nº 3.368/18. Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/019121/2016 (Processo espelho 030/015494/2021) - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.023/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação dos serviços descritos nos subitens 14.01, 16.01, 17.01, 17.05, 17.09 e 26.01 do Anexo III do CTM - Aspecto espacial da obrigação tributária - Art. 3º da LC nº 116/03 - Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador - Mero deslocamento da mão-de-obra - Imposto devido no local do estabelecimento prestador - Serviço descrito no subitem 17.05 - Exceção prevista no art. 3º, XX, da LC nº 116/03 - Imposto devido no local onde situado o estabelecimento do tomador da mão-de-obra - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/012197/2018 (Processo espelho 030/015488/2021) - 030/012198/2018 (Processo espelho 030/013646/2021) - MARCELO DIAS CONSULTORIA ME.

"Acórdãos nºs: 3.024/2022 e 3.025/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços tipificados no subitem 10.05 da lista de serviços do anexo III do CTM. Inexistência de estabelecimento prestador no município do tomador dos serviços (Rio de Janeiro). Existência de domicílio tributário do prestador no município de Niterói. Aplicação da regra prevista no caput do art. 3º da LC nº 116/2003, que estabelece a incidência do ISSQN no domicílio do prestador, na falta do estabelecimento prestador. ISSQN devido ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/025139/2017 (Processo espelho 030/013734/2021) - UNIMED SÃO GONÇALO/NITERÓI - SOCIEDADE COOPERATIVA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

"Acórdão nº 2.961/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Cumulação de multa fiscal e multa de mora - Possibilidade - Combinações legais distintas - Inteligência do art. 120 e 233 do CTM - Incompetência do auditor fiscal para iniciar procedimento fiscalizatório - Inocorrência - Previsão legal expressa dada pela lei nº 961/91 - Receitas de intercâmbio - Ato negocial que não se caracteriza como ato cooperativo - Receita tributável pelo ISS - Precedente desse conselho - Abatimento de valores de ISS pagos por guias avulsas - Possibilidade - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/027322/2017 (Processo espelho 030/013669/2021) - ZIDESIGN CONSULTORIA EM DESIGN E TECNOLOGIA LTDA. - "Acórdão nº 3.026/2022: - ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - Recurso voluntário - Baixa na inscrição municipal - Inocorrência de decadência o que possibilita a cobrança do tributo mesmo após a baixa - Substituição tributária - Retenção do tributo devido pelo tomador com sede em outro município - Falta de previsão legal para sustentar o alegado - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011356/2021 - HOSPITAL FLUMINENSE S/A. - "Acórdão nº 3.012/2022: - ISS - Recurso voluntário e recurso de ofício - Obrigação acessória - Não emissão parcial de NFS-e - Erro de cálculo na fixação da multa regulamentar - Inteligência do art. 121, inciso I, alínea "a" e §3º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19 - Penalidade limitada a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência M0 ou, se menor, a 0,5% do valor da operação - Necessidade de apuração do número de NFS-e não emitidas no período - Valor notadamente inferior a 0,5% do valor da base de cálculo arbitrada - Recurso voluntário conhecido e provido - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013019/2021	159387-0	MEDICAL JOBS COOP. DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA	11.634.852/0001-57
030/013017/2021	159387-0	MEDICAL JOBS COOP. DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA	11.634.852/0001-57

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

PORT. Nº 034/SEPLAG/2022 - Designar o servidor Thiago Marino Leão Cardoso, matrícula 1244.097-0, para responder nas faltas e impedimentos do Subsecretário Francisco Marcelo Bandeira Batista, matrícula: 1244.177-0.

Nº do documento:	01108/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	07/10/2022 15:53:02		
Código de Autenticação:	70B2BF79EEBF6E67-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 07/10/2022.

Documento assinado em 07/10/2022 15:53:02 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210

EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO EDUARDO SOBRAL TAVARES DO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROTOCOLADO

Em 10/10/2022

Ana Claudia de S. Paes
Matrícula 244.954-0

Auto de Infração nº 59227

Processo Administrativo nº 030/011.356/2021 (030007614/2021)

HOSPITAL FLUMINENSE S/A (REQUERENTE), já qualificada nos autos deste processo, por seus advogados abaixo assinados¹, com fundamento no art. 25 da Lei nº 2.228/05 e 120 e seguintes do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de Niterói (Decreto nº 9.735/05), apresenta **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** em face do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes de Niterói.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

1.1. O art. 25 da Lei nº 2.228/05² estabelece que, quando a decisão do Conselho de Contribuintes for omissa, contraditória ou obscura, caberá a apresentação de pedido de esclarecimentos no prazo de 15 dias contados da publicação do acórdão:

“Art. 25. A decisão do Conselho de Contribuintes, que, ao interessado, se afigure omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo Único. Se o pedido for manifestado protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão, não será conhecida pelo Conselho, devendo o Presidente, em despacho fundamentado, justificar seu convencimento, determinando o prosseguimento do processo.”

¹ O instrumento de mandato dos signatários desta petição já se encontra anexado aos autos do Processo Administrativo nº 030/011.356/2021 (030007614/2021).

² Com o mesmo teor, vide o 120 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de Niterói (Decreto nº 9.735/05)

1.2. No caso, os patronos do contribuinte foram intimados por email enviado no dia 30.09.2022 e, nessa oportunidade, verificaram que a decisão contém omissões e obscuridades que devem ser examinadas por esse Conselho de Contribuintes de Niterói.

1.3. Dessa forma, o presente pedido de esclarecimentos é cabível e tempestivo, porque apresentado nesta data, em 10.10.2022.

2. DAS OMISSÕES INCORRIDAS NO ACÓRDÃO EM QUESTÃO

2.1. O auto de infração nº 59227 foi lavrado para exigir multa regulamentar em decorrência de não emissão parcial de notas fiscais nos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, a qual foi imposta no valor correspondente a 0,5% sobre o valor da operação supostamente não coberta por nota fiscal.

2.2. A decisão de 1ª instância anulou o auto de infração por vício formal, sob o fundamento de que o auto de infração não observou a Resolução SMF nº 17/2017, a qual prevê que, na hipótese de serviços hospitalares, “considera-se ocorrido o fato gerador no momento do aceite do valor da fatura pelo plano de saúde ou convênio, já computadas as glosas”. Ressalte-se que, no caso concreto, a exigência de observância à resolução era ainda mais indispensável, porque, como expressamente consignado na decisão, as glosas apontadas pela Requerente haviam efetivamente ocorrido.

2.3. A **Requerente interpôs recurso voluntário** com o objetivo de que fosse reconhecida a **nulidade material** do Auto de Infração nº 59227, com o respectivo **cancelamento definitivo** da integralidade da exigência consubstanciada no referido auto de infração, enquanto a **Representação da Fazenda opinou pelo desprovimento do recurso de ofício e para o provimento parcial do recurso voluntário.**

2.4. Assim, o **acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes votou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício e pelo conhecimento e provimento**

do recurso material e anular por vício material o Auto de Infração nº 59227, fazendo referência à parte do parecer da representação fazendária no sentido do provimento do recurso voluntário.

2.5. Conforme se infere da fundamentação do acórdão do Conselho de Contribuintes e da representação da Fazenda, a decisão pode ser dividida em duas partes. **Em relação à primeira parte, correspondente ao período posterior à edição da Resolução SMF nº 17/2017**, que entrou em vigor a **partir de 01.06.2017**, houve a **anulação definitiva do auto de infração por erro material**, sob o fundamento de que a Requerente não poderia estar sujeita a penalidades ao seguir normas editadas pelo próprio Município de Niterói, nos termos do art. 100 do CTN. Transcreva-se trecho da representação da Fazenda, utilizada como razão de decidir pelo acórdão:

“(…) Desse modo, considerando-se que o recorrente observou a norma indevidamente editada pela SMF, aplica-se ao caso o parágrafo único do art. 100 do CTN que prevê a exclusão de penalidades, juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. (...)”

Com efeito, como o recorrente observou a Resolução no 017/SMF/2017, que passou a vigorar a partir de 01/06/2017, entende-se que a partir desta data não caberia a emissão do auto de infração regulamentar uma vez que o art. 100 exclui a aplicação de qualquer penalidade.

2.6. Por sua vez, **em relação ao período anterior à edição da Resolução SMF nº 17/17**, a decisão também **anulou o auto de infração por vício material**, uma vez que houve erro na fixação da multa regulamentar, a qual está limitada a 50 vezes o valor da referência M0 ou, se menor, a 0,5% do valor da operação. Confirmam-se trechos do acórdão em questão:

“(…) De fato, observa-se a existência de erro de cálculo na fixação da multa regulamentar, considerando o que dispõe o art. 121, inciso I, alínea “a” e §3º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19: (...)”

Isso porque a penalidade pela falta de emissão de documentos fiscais é limitada a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência M0 ou, se menor, a 0,5% do valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação.

Com efeito, o Auto de Infração nº 59227 foi lavrado tomando por base o referencial de 0,5% sobre o valor da operação, mesmo para o período em que a Resolução nº 17/SMF/2017 não estava em vigência, ao passo que deveria ter

sido apurada a quantidade de NFS-e não emitidas e limitada a penalidade a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência MO, que é notadamente inferior, no caso, à incidência de um percentual sobre a base de cálculo arbitrada para a apuração da obrigação principal.”

2.7. Não obstante, **ainda fazendo referência especificamente ao período anterior à edição da Resolução SMF nº 17/17**, o acórdão ora embargado (assim como a representação da Fazenda) consignou que *“acerca do prazo decadencial para realização de novo lançamento, este deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN, ao contrário do que estabeleceu a decisão de primeira instância”*.

2.8. Ocorre que, ao permitir a lavratura de novo auto de infração para exigir multa relativa ao período anterior à Resolução SMF nº 17/17, **o acórdão embargado se omitiu** quanto ao disposto (i) no **art. 146 do CTN**, o qual estabelece expressamente que a modificação no critério jurídico, introduzida por decisão administrativa, somente pode ser efetivada em fatos geradores posteriores e (ii) no **art. 149 do CTN**, que prevê as hipóteses taxativas de cabimento e revisão do lançamento, sem fazer referência à correção de erro de direito:

“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;



IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

2.8. Com efeito, em uma análise conjunta desses dispositivos, **o Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que o lançamento efetuado com erro de direito é imodificável**, isto é, não pode ser refeito, sobretudo porque a modificação na interpretação do agente autuante somente pode ocorrer em relação aos fatos geradores futuros:

"(...) 4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.

6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".



7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento". (...)"

(REsp nº 1.130.545/RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 22.02.2011)

2.9. Nesse particular, ressalte-se que o art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de Niterói estabelece que o "*juízo do litígio, fundamentar-se-á nas normas de Direito Fiscal, nos princípios gerais de Direito, na jurisprudência dos Tribunais, especialmente na do Supremo Tribunal Federal e na legislação do Município de Niterói*".


2.10. Dessa forma, restam evidentes as omissões incorridas pelo acórdão em questão, as quais, devidamente supridas, acarretam a conclusão de que não é possível o refazimento do lançamento para exigência de multa em razão de supostas penalidades relativas ao período anterior à Resolução SMF nº 17/17.

3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

3.1. Pelo exposto, o Requerente pede que o presente pedido de esclarecimentos seja provido para suprir as omissões apontadas e que, por conseguinte, seja esclarecido que não é possível o refazimento do lançamento para exigência de multa em razão de supostas penalidades relativas ao período anterior à Resolução SMF nº 17/17.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2022


Lucas Gasparete
OAB/RJ nº 155.400


Thiago Maia Sacic
OAB/RJ nº 151.411



SACIC
GASPARETE
ADVOGADOS

PROCNIT
Processo: 030/0011356/2021
Fls: 863

DOC. ANEXO

Anna Raphaella de Paula

De: Thiago Sacic
Enviado em: sexta-feira, 30 de setembro de 2022 12:15
Para: Conselho de Contribuinte
Cc: Lucas Gasparete; Anna Raphaella de Paula
Assunto: RES: CÓPIA DOS PARECERES

Boa tarde, Sra. Nilceia.

Confirmo o recebimento e respectiva ciência, na data de hoje (30.09.2022), dos acórdãos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 030/011.354/2021 e 030/011.354/2021, bem como das demais peças processuais anexadas ao e-mail enviado por V.Sa. na presente data.

Agradeço por toda a atenção dispensada e fico à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

THIAGO SACIC
TEL: 448 21 3547 5094
CEL: 445 21 99 786 2258



RUA VISCONDE PIRAJÁ N° 177 - 3° ANDAR - IPANEMA RJ
WWW.SACICGASPARETE.COM.BR

De: Conselho de Contribuinte <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 30 de setembro de 2022 11:21
Para: Thiago Sacic <tsacic@sacicgasparete.com.br>
Assunto: ENC: CÓPIA DOS PARECERES

De: Conselho de Contribuinte
Enviado: terça-feira, 27 de setembro de 2022 16:15
Para: Thiago Sacic <thiago.sacic@novotny.com.br>
Assunto: CÓPIA DOS PARECERES

Boa tarde Dr. Thiago.

Atendendo sua solicitação, segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão do Conselho de Contribuintes nos autos dos processos 030/011.354/2021 e 030/011.356/2021.

Att.,

Nilceia Duarte

Nº do documento:	05266/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ENCAMINHAMENTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/10/2022 14:53:11		
Código de Autenticação:	001AD8D3A903A0B5-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Senhor Presidente,

Tendo em vista recebimento da petição com o Pedido de Esclarecimentos, encaminhamos o presente para as medidas que se fizerem necessárias.

Em 11 de outubro de 2022

Documento assinado em 11/10/2022 14:53:11 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	05302/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	INFORMAÇÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/10/2022 13:18:36		
Código de Autenticação:	C11E935FC32317CE-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, para manifestação tendo em vista pedido de esclarecimento.

Em 13/10/2022

Documento assinado em 13/10/2022 13:18:36 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: Pedido de Esclarecimento - Acórdão nº 3.012/2022 - Ausência de obscuridade, contradição ou omissão - Mero inconformismo com o resultado do julgamento - Pedido conhecido e desprovido

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de pedido de esclarecimento interposto por HOSPITAL FLUMINENSE S/A em face do Acórdão nº 3.012/2022 prolatado por este Conselho de Contribuintes, que, no mérito, proveu o recurso voluntário para anular por vício material Auto de Infração nº 59227 nos seus demais aspectos.

Em síntese, sustenta o requerente: (i) omissão quanto ao disposto no art. 146 do CTN, o qual estabelecerá expressamente que a modificação do critério jurídico, introduzida por decisão administrativa, somente pode ser efetivada em fatos geradores posteriores; (ii) omissão quanto ao disposto no art. 149 do CTN, o qual prevê as hipóteses de cabimento e revisão do lançamento, sem fazer referências à correção de erro de direito.

É o relatório.

Dispõe o art. 120, *caput* do Decreto nº 9.735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) que a decisão do Conselho de Contribuintes que se afigurar omissa, contraditória ou obscura poderá ser objeto de pedido de esclarecimento. Trata-se de instrumento congênere aos Embargos de Declaração previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.



Considera-se omissa a decisão que não se manifesta sobre (a) um pedido da parte; ou (b) fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes; ou (c) questões apreciáveis de ofício pelo órgão julgador.

Na mesma linha, é dita contraditória a decisão que padece de coerência interna, ou seja, quando os seus trechos não guardam coesão entre si. A literatura processual é clara e expressa em afirmar que o pedido de esclarecimento (ou embargos de declaração) não serve para eliminar contradições externas, isto é, entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo.

Por fim, é obscura a decisão quando esta for ininteligível, quer porque foi mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível.

Compulsando os autos, verifico inexistir omissão a autorizar o pedido de esclarecimento. Em verdade, a parte busca rediscutir a justiça do julgamento consoante o seu entendimento, o que demonstra um mero inconformismo com o resultado do processo.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do pedido de esclarecimento, considerando inexistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Niterói, 31 de outubro de 2022.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO